

**Pedido de Esclarecimentos - Pregão 002/2023**

2 mensagens

FLB Comércio EPP <flbcomercio@gmail.com>
Para: cpl@caer.com.br, brenda.ramosvale456@gmail.com

1 de fevereiro de 2023 às 15:55

Prezados,
boa tarde

Solicitamos, por gentileza, esclarecimentos com relação ao descrito no edital do pregão 002/2023.
Seguem no documento em anexo.

Atc.

 **pedido de esclarecimentos.pdf**
749K

CPL CAER <cpl@caer.com.br>
Para: FLB Comércio EPP <flbcomercio@gmail.com>

2 de fevereiro de 2023 às 08:53

Bom dia,

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

PALOMA CARVALHO

Pregoeira

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
(95) 4009-6111 / (95) 98403-2289



FLB COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 25.407.197/0001-09
I.E.: 12.502.145-3
INSC. MUNICIPAL: 1735
END.: ROD. BR 010, KM 233, S/N
BAIRRO: ZONA RURAL
CIDADE: GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA
CEP: 65928-000 / E-MAIL.: flbcomercio@gmail.com
TEL.: (098) 3227 2072



A

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Tipo de licitação: Menor preço por item

PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2023 – SRP

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

RECEBIDO POR E-MAIL
Dia: 02 / 02 / 2023
HORA: 08 : 53
Por: Diana Carullo

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O processo de licitação é norteado por um conjunto de princípios estabelecidos pela Lei n. 8.666 e pela Lei 14.133, dentre eles, destaca-se os princípios da igualdade e o da vinculação ao instrumento convocatório, utilizados como fundamentos para o pedido de esclarecimento em questão, que recai sobre dois pontos: 1) concessão de tratamento diferenciado concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte; 2) exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

Quanto ao primeiro ponto, o edital outorga tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nos seguintes itens: 8.5, 8.5.1, que expressam, ambos, o critério de empate e a preferência de contratação para tais empresas, conforme o art. 44, LC 123; e o 9.10.1, que refere-se à possibilidade de concessão de prazo para a regularização fiscal das mesmas, a partir do momento em que forem declaradas vencedoras.

Nesse contexto, sabe-se que o ordenamento jurídico atual, com base nos arts. 170, IX e 179, da CRFB/88, na LC 123, e em outras legislações esparsas, concede à estas empresas diversos benefícios, dentre eles: 1) a concessão de prazos para a regularização fiscal e trabalhista, de acordo com o arts. 42 e 43, LC 123; 2) a destinação de itens e lotes de itens de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, segundo impõe o art. 6º, Decreto 8.538; 3)



FLB COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 25.407.197/0001-09
I.E.: 12.502.145-3
INSC. MUNICIPAL: 1735
END.: ROD. BR 010, KM 233, S/N
BAIRRO: ZONA RURAL
CIDADE: GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA
CEP: 65928-000 / E-MAIL.: flbcomercio@gmail.com
TEL.: (098) 3227 2072

a fixação de cotas reservadas de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com o art. 48, III, LC 123. Portanto, neste sentido, a redação do edital condiz com os ditames legais.

Todavia, o Termo de Referência do presente instrumento convocatório, contido no Anexo I, no item 3.1, expressa que:

Indica-se a não aplicação de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, por não haver no mínimo 3 (três) empresas enquadradas como ME/EPP sediadas local ou regionalmente que possam fornecer o objeto.

Da leitura deste item, percebe-se que o Termo de Referência e o Edital estão em situação de conflito, uma vez que, enquanto o segundo demonstra a incidência do tratamento diferenciado no âmbito deste processo licitatório, o primeiro expressa, em sentido oposto, que não se aplicará o referido tratamento, o que contraria, inclusive o princípio da igualdade, em seu sentido material, segundo o qual deve-se dar tratamento desigual aos desiguais.

Logo, questiona-se, será dada prevalência a qual texto?

No que tange ao segundo ponto, a carta magna, em seu art. 37, XXI, expressa que, no processo de licitação pública, somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o art. 69, da Lei 14.133, dispõe que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



FLB COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 25.407.197/0001-09
I.E.: 12.502.145-3
INSC. MUNICIPAL: 1735
END.: ROD. BR 010, KM 233, S/N
BAIRRO: ZONA RURAL
CIDADE: GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA
CEP: 65928-000 / E-MAIL.: flbcomercio@gmail.com
TEL.: (098) 3227 2072



Observa-se que a exigência de documentos específicos, deverá ser suficiente para demonstrar que a empresa licitante detém condições de arcar com as obrigações assumidas no processo licitatório. Porém, o edital, ao deliberar acerca da qualificação econômico-financeira, no item 9.7.1, exige apenas a “Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da **SEDE DA LICITANTE** [...].”

Diante do exposto, será, de fato, dispensada a exigência da documentação prevista no art. 69, I, transcrito acima?

Por último, convém lembrar que, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os órgãos participantes do processo licitatório têm direito “à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei [...]”. Em outras palavras, sendo a licitação um ato administrativo previsto constitucionalmente e regulamentado por legislações específicas, deve submeter-se às respectivas disposições e prezar pela clareza e coerência, razão pela qual aguarda-se que tais pontos sejam devidamente esclarecidos.

Governador Edison Lobão - MA, 01 de Fevereiro de 2023.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP N° 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 369/2022

OBJETO: Eventual aquisição de 84.000 kg de carbonato de sódio.

EMPRESA SOLICITANTE: FLB COMÉRCIO LTDA - CNPJ N° 25.407.197/0001-09

A Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER torna público, aos interessados no Certame em epígrafe, o teor do pedido de esclarecimento e sua resposta, conforme termos a seguir aduzidos:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Percebe-se que o Termo de Referência e o Edital estão em situação de conflito, uma vez que, enquanto o segundo demonstra a incidência do tratamento diferenciado no âmbito deste processo licitatório, o primeiro expressa, em sentido oposto, que não se aplicará o referido tratamento, o que contraria, inclusive o princípio da igualdade, em seu sentido material, segundo o qual deve-se dar tratamento desigual aos desiguais. Logo, questiona-se, será dada prevalência a qual texto?

RESPOSTA: O texto disposto no subitem 3.1 do Anexo I do Edital, Termo de Referência, trata-se da exclusividade de toda a licitação para as microempresas e empresas de pequeno porte. O tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte é uma condição obrigatória, prevista em lei, como disposto na Lei Complementar n° 123/2006. Sendo assim, o Edital do Pregão em epígrafe encontra-se dentro das normas, com as devidas previsões legais, motivo pelo qual deve ser seguido.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: A carta magna, em seu art. 37, XXI, expressa que, no processo de licitação pública, somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido, o art. 69, da Lei 14.133, dispõe que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”
Comissão Permanente de Licitação

coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Observa-se que a exigência de documentos específicos, deverá ser suficiente para demonstrar que a empresa licitante detém condições de arcar com as obrigações assumidas no processo licitatório. Porém, o edital, ao deliberar acerca da qualificação econômica-financeira, no item 9.7.1, exige apenas a “Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da **SEDE DA LICITANTE** [...]”. Diante do exposto, será, de fato, dispensada a exigência da documentação prevista no art. 69, I, transcrito acima?

RESPOSTA: De acordo com o preâmbulo do Edital da Licitação em epígrafe, a legislação utilizada trata-se da Lei nº 10.520/2002, sendo usada de forma subsidiária a Lei nº 8.666/1993 e não a Lei nº 14.133/2021, conforme disposto no pedido de esclarecimento.

Em observância ao art. 31 da Lei nº 8.666/1993, observa-se que há a locução “limitar-se-á”, divergente da locução “exigir-se-á”, onde é possível concluir que a destacada Lei estabelece um rol habilitatório máximo exigível a título de qualificação econômico-financeira. Ou, em outras palavras, o art. 31, da Lei nº 8.666/1993, estabelece os documentos que podem ser exigidos para tal finalidade, mas não obriga a sua requisição de forma integral. Portanto, **a Administração está autorizada à solicitação das condições de habilitação entabuladas no artigo mencionado**, tendo a listagem de documentos nele constantes, como rol taxativo máximo que poderá vir a ser exigido.

Boa Vista - RR, 02 de fevereiro de 2023.

PALOMA KETLY CARVALHO Assinado de forma digital por PALOMA
SILVA:01679858254 KETLY CARVALHO SILVA:01679858254
Dados: 2023.02.02 17:06:30 -04'00'

PALOMA KETLY CARVALHO SILVA
Pregoeira